



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011633-92.2014.815.0000

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Impetrante : Victor Mendes de Vasconcelos
Advogada : Jordanny Barbosa Silva
Impetrado : Secretário de Educação do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO ALEGADO ATO ILÍCITO, PELA AUTORIDADE COATORA, QUE SUPOSTAMENTE VIOLOU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 10º DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

O mandado de segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

Embora a hipótese se trate de ação mandamental, na qual se exige prova pré-constituída, certo é que o entendimento hodierno, amparado inclusive pela jurisprudência do STJ, é no sentido de aplicar o art. 284 também nas hipóteses de mandado de segurança, impedindo o magistrado de indeferir a inicial, antes de intimar a parte para colacionar o documento ausente.

Inexistindo comprovação da prática do alegado ato ilícito, pela autoridade coatora, que supostamente violou direito líquido e certo da parte impetrante, deve ser indeferida a petição inicial do *mandamus*.

O art. 10º da Lei nº 12.016/2009 permite ao relator, através de decisão monocrática, indeferir a inicial da ação mandamental quando lhe faltar algum dos requisitos legais.

Vistos etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar impetrado por Victor Mendes de Vasconcelos, assistido por seu genitor, contra o ato praticado pelo **Secretário de Educação do Estado da Paraíba**.

O impetrante narra que:

“(...) está matriculado no 3º ano do ensino médio do ano letivo de 2014, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dep. Carlos Pessoa Filho, no Município de Aroeiras-PB, na qual está cursando a 3º unidade semestral, conforme declaração em anexo.

No final do ano de 2013, submeteu-se ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, obtendo como nota final 675,68, conforme resultado em anexo.

Através da nota do Enem, o aluno fez a inscrição no Programa Universidade para Todos – PROUNI, optando pelo Curso de Odontologia na instituição Centro Universitário de João Pessoa – Unipê.

No dia 16/06/2014, recebeu um e-mail do Ministério da Educação, confirmando sua pré-seleção para a bolsa de Estudos no curso e instituição escolhidos. Foi contemplado com uma bolsa de estudos integral para a 1º chamada de candidatos, ocupando a 5º posição dentre os classificados.

Ocorre Excelência, que o prazo para que o aluno se dirija à instituição de ensino para confirmar as informações declaradas, bem como realizar a matrícula é de 16 a 25 de junho.

O estudante, para matricular-se, deve apresentar entre outros documentos o original ou cópia autenticada do certificado de conclusão

do ensino médio ou equivalente, acompanhado de histórico escolar, sem esses documentos não é possível realizar a matrícula.

Importante ressaltar que caso não se apresente na data estipulada pelo Ministério da Educação, o demandante perderá a vaga no curso, bem como a bolsa de estudos integral na instituição de ensino. O que causaria grandes perdas, uma vez que prestes a concluir o 3º ano do ensino médio.

A Escola na qual o aluno estuda entrou em contato com secretaria de educação, a fim de obter autorização para antecipar as atividades e provas do aluno para que este possa ser certificado antes do início das aulas da faculdade, mas a secretaria de ensino não autorizou a antecipação, alegando que o aluno não possui 75% de frequência no ano letivo de 2014”.

Ao final, requer a concessão da liminar para determinar ao Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ que matricule o impetrante, e, no mérito, que seja concedida a Segurança, para *“que a Secretaria de Educação do Estado permita a antecipação das atividades e provas do aluno, a fim de que possa obter o certificado de conclusão do ensino médio antes do início das aulas da faculdade.”*.

Foi proferido despacho às fls. 27/29, determinando ao paciente que trouxesse aos autos os elementos comprobatórios de que a autoridade coatora não autorizou a antecipação de suas atividades e provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Conforme certidão exarada à fl. 31, houve a devida intimação do impetrante através de seu patrono, deixando escoar o prazo concedido, sem, contudo, cumprir aquela determinação, conforme a certidão exarada à fl. 32.

É o relatório.

DECIDO .

Conforme relatado, o impetrante busca uma decisão judicial que assegure a sua matrícula no Curso de Odontologia do Centro Universitário de João Pessoa – Unipê, haja vista não possuir o certificado de conclusão do ensino médio, tendo em vista a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba não ter autorizado a antecipação das atividades e provas do aluno relativas ao *“3º ano do ensino médio do ano letivo de 2014”*.

Na primeira oportunidade em que analisei os presentes

autos, não vislumbrei elementos que comprovem a suposta ação do Secretário de Educação, consubstanciada em não autorizar a antecipação das atividades e provas do estudante.

Embora a hipótese se trate de ação mandamental, na qual se exige prova pré-constituída, certo é que o entendimento hodierno, amparado inclusive pela jurisprudência do STJ¹, é no sentido de aplicar o art. 284 também nas hipóteses de mandado de segurança, impedindo o magistrado de indeferir a inicial, antes de intimar a parte para colacionar o documento ausente.

Assim sendo, proferi o despacho de fls. 27/29 – determinando ao paciente que trouxesse aos autos os elementos comprobatórios de que a autoridade coatora não autorizou a antecipação de suas atividades e provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial – o qual não foi cumprido.

Pois bem.

Consoante especifica o art. 5º, LXIX da Constituição Federal, mandado de segurança é a ação civil de rito especial, pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando **sofrer lesão ou ameaça de lesão** a direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, nem por *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Portanto, além dos pressupostos processuais e das condições da ação exigíveis em qualquer procedimento, constitui pressuposto de admissibilidade específico do mandamus a prova do ato comissivo (ou omissivo) da autoridade coatora, in casu, **a prova de que o Secretário de Educação do Estado da Paraíba não autorizou a antecipação das atividades e provas do estudante. Em outras palavras a prova da alegada violação ao suposto direito líquido e certo do impetrante (inc. LXIX do art. 5º da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 12.016/09).**

Portanto, verifica-se que a inicial do mandado de segurança deve ser indeferida, consoante o disposto no art. 10, da Lei 12.016/09, em não havendo prova nos autos de que a autoridade apontada como coatora tenha praticado qualquer ato que viole direito líquido e certo do paciente.

¹ RMS 32918/MS; REsp 629.381/MG; REsp 783.165/SP; REsp 438.685/DF; REsp 722.264/PR; REsp 638.353/RS.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO, PELA AUTORIDADE COATORA, QUE VIOLASSE OU AMEAÇASSE DE VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE IMPETRANTE. Impõe-se a manutenção da decisão que, desde logo, indefere a petição inicial do mandamus, quando constatado pelo magistrado a quo faltar algum dos requisitos legais imprescindíveis para a impetração da ação mandamental. Se a parte pleiteia o fornecimento de vaga em escola inclusiva, mas não demonstra de plano a negativa por parte da autoridade coatora, não se acha presentes, à primeira vista, os requisitos necessários à impetração do mandado de segurança, ante a ausência de comprovação da violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo. (TJMG; APCV 1.0518.13.013397-9/001; Rel. Des. Duarte de Paula; Julg. 20/02/2014; DJEMG 26/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. **INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.** 1. A sentença recorrida julgou extinto o feito, por entender que a impetração ocorreu após o decurso do prazo decadencial de cento e vinte dias. Todavia, não há nos autos prova da ocorrência do ato coator, o que, por consequência, impossibilita a aferição da ocorrência ou não da decadência. De todo modo, ainda que incorreta a motivação adotada na sentença, sua conclusão merece ser mantida por outros fundamentos. 2. O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se presta à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados. **Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.** 3. **Não satisfeitos os requisitos para a propositura da ação mandamental, restando evidente a inexistência de demonstração da violação ao direito do impetrante, de modo que deve ser reconhecida a carência da ação.** 4. Apelação não provida. (TRF 3ª R.; AC 0003829-03.2005.4.03.6108; SP; Turma F; Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim; Julg. 17/01/2011; DEJF 07/02/2011; Pág. 664)

MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO APELAÇÃO. Comprovação imediata da prática do ato ilegal

ou abusivo e da ofensa a direito líquido e certo - Pressuposto de admissibilidade - Requisito não preenchido - Inteligência do art. 8º da Lei n. 1.533/51 - Ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa não configurada - Indeferimento da petição inicial - Decisão acertada - Recurso desprovido. (TJPR; ApCiv 0418527-9; Castro; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Fernando de Oliveira; DJPR 27/06/2008; Pág. 36)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA E CONSEQÜENTE IMPEDIMENTO DE REGISTRAR-SE O NOME DO MUNICÍPIO IMPETRANTE NOS CADASTROS DO SIAFI E DO CADIN. **FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO SUPOSTAMENTE ABUSIVO OU ILEGAL IMPUTÁVEL AO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. SÚMULA Nº 510/STF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O mandado de segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, a prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de plano, pois não se admite dilação probatória na ação mandamental. 2. Na espécie, embora seja alegada a prática de ato pelo Ministro de Estado da Educação, não há qualquer indicação ou prova a respeito disso. **O impetrante somente juntou documentos que se referem a dois ofícios expedidos pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas -CGCAP - do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC. Assim, observa-se que não houve a demonstração da prática de ato ilegal ou abusivo, diretamente, pelo Ministro de Estado da Educação, apenas foi indicado ato proveniente de uma autarquia vinculada ao referido Ministério, o que afasta a competência deste Pretório para o exame do writ.** 3. Nos termos do enunciado da Súmula nº 510/STF: "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial." 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-MS 12.426; Proc. 2006/0262050-2; DF; Primeira Seção; Relª Min. Denise Martins Arruda; Julg. 14/02/2007; DJU 19/03/2007; Pág. 271)

Por fim, o art. 10º da Lei nº 12.016/2009 permite ao relator, através de decisão monocrática, indeferir a inicial da ação mandamental quando lhe faltar algum dos requisitos legais.

Com essas considerações, **INDEFIRO A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora